



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900967/2012-24
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-005.445 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Deixa de se conhecer do recurso especial, quando os contextos fáticos são dessemelhantes, sendo insuficientes para devolver a matéria ao exame da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a Conselheira Livia De Carli Germano, que votou pelo conhecimento. Votaram pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

A ementa e a parte decisória do acórdão recorrido, nº 1302-004.056, encontram-se assim redigidas:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. Não basta retificar as DCTF, mas deve ser demonstrado o motivo da redução do débito, que justificasse o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(...)

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pelo sujeito passivo acerca da seguinte matéria:

- DCOMP. IRPJ e CSLL pagos a maior ou indevidamente. Comprovação da existência do direito creditório.

Intimada para tanto, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo, preliminarmente, que o recurso não seja conhecido. No mérito, pede que seja mantida a decisão recorrida.

Por fim, é importante assinalar que o presente processo trata de comprovação da existência do direito creditório relativo à **CSLL do ano-calendário de 2008** paga a maior ou indevidamente e, **em apenso**, encontram-se os processos n^{os} **13839.901078/2012-84** e **13839.901077/2012-30**, referentes ao mesmo direito creditório, **bem como** os processos n^{os} **13839.903006/2012-71**, **13839.902728/2012-17** e **13839.901724/2010-41**, que tratam de comprovação da existência do direito creditório relativo ao **IRPJ do ano-calendário de 2008** pago a maior ou indevidamente.

A divergência interpretativa suscitada pela recorrente diz respeito à "**DCOMP. IRPJ e CSLL pagos a maior ou indevidamente. Comprovação da existência do direito creditório**".

Sobre essa matéria a recorrente alega o seguinte, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial em face da improcedência, por parte deste Conselho e instâncias inferiores, do pedido de compensação perpetrado pela ora Recorrente, referente aos processos abaixo discriminados, que cuidam de Declaração de Compensação cujo crédito tem origem em dois pagamentos indevidos ou a maior, relativos ao ajuste de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário de 2008:

(...)

Os pagamentos a maior que deram origem ao crédito são os seguintes:

TRIBUTO	CRÉDITO ORIGINAL	PARCELA DO CRÉDITO	CÓDIGO	DATA DA ARRECADAÇÃO
CSLL	R\$ 298.755,84	R\$ 298.755,84	6773	31/03/2009
IRPJ	R\$ 1.802.127,86	R\$ 1.330.021,96	2430	31/03/2009

As declarações de compensação não foram homologadas pela DRF/Jundiaí/SP, pois tal instância julgadora entendeu que os créditos respectivos já haviam sido utilizados, em sua integralidade, para a quitação de débitos da Recorrente, e que, por esta razão, não estariam disponíveis para compensação de débitos informados nas Declarações de Compensação.

Apesar de a Recorrente ter demonstrado o erro perpetrado, que não prejudica a existência do crédito, suas defesas/recursos não lograram êxito, tendo os órgãos julgadores entendido pela inexistência do direito creditório em face de uma suposta “**ausência de comprovação**”. Ocorre que referida conclusão não deve prevalecer. (g.n.)

Afim de melhor elucidar as razões recursais, e por se referir, basicamente, a uma questão de prova, faz-se necessária aqui a descrição coerente dos fatos. (g.n.)

Primeiramente, insta esclarecer que a Recorrente procedeu ao recolhimento do IRPJ e da CSLL relativo ao ano-fiscal de 2008 anteriormente ao fechamento de sua contabilidade, razão pela qual os valores recolhidos não correspondiam aos efetivamente devidos.

No intuito de evitar penalidades, portanto, a Recorrente procedeu a recolhimentos a maior, sendo o crédito decorrente objeto de posterior compensação – as quais foram glosadas por esta fiscalização.

Com base nessa premissa, será efetuada a análise mediante a segregação dos valores devidos a título de CSLL e de IRRJ, englobando cada um dos processos apensados. Ademais, basearemos nossas análises puramente nos documentos acostados aos autos e à disposição desta Turma, fato este que corroborará as inexistências ora contestadas no acórdão.

II.1. Débito de IRPJ

Em 31/03/2009, a Recorrente procedeu ao recolhimento do IRPJ decorrente do ajuste anual de 2008, no valor de R\$ 1.802.127,66, que com juros, somou o valor total de 1.835.647,43, conforme guia DARF abaixo:

(...)

Ocorre que, após a apuração correta das bases tributáveis e preenchimento da DIPJ/2009 (2008), submetida somente em outubro de 2009 em sua versão ORIGINAL, verificou-se que o valor efetivamente devido seria de R\$ 472.105,90, conforme se constata pela Ficha respectiva abaixo:

(...)

Em decorrência do recolhimento a maior – o que não foi objeto de questionamento desta fiscalização, tendo em vista que as bases tributáveis do IRPJ do ano-calendário de 2008 não está *sub-judice* – a Recorrente apurou um crédito de **R\$ 1.330.021,96** (R\$ 1.802.127,86 – R\$ 472.105,90).

O erro efetivo – e o que gerou a glosa dos créditos compensados, foi o fato de que, por um equívoco, a Recorrente ter informado na DCTF respectiva o saldo a pagar de R\$ 1.802.127,86, ao invés de R\$ 472.105,90!! (g.n.)

Este foi o erro que gerou a autuação e que, de acordo com jurisprudência maciça do CARF – e sobretudo em prol do princípio da verdade material – deve ser visto pela fiscalização como erro sanável e inapto a gerar o indébito ora discutido.

(...)

Pois bem. Com base no crédito então apurado, no valor de R\$ 1.330.021,96, a Recorrente procedeu à compensação de débitos gerados no ano de 2009, compensação esta que foi glosada por esta fiscalização, gerando os seguintes processos administrativos:

Processo	Crédito Original	Parcela do crédito utilizada	Código	Data de Arrecadação
13839903006201271	R\$ 1.330.021,96	R\$ 647.739,40	2430	31/03/2009
13839902728201217	R\$ 1.330.021,96	R\$ 643.728,84	2430	31/03/2009
13839901724201041	R\$ 1.330.021,96	R\$ 38.553,72	2430	31/03/2009

Neste sentido, conforme se observa, **o decisum ora combatido não se pautou nos fatos reais para chegar à sua conclusão, razão pela qual merece ser revisto.** (g.n.)

II.2. Débito de CSLL

No decorrer do ano de 2008, a Recorrente procedeu ao recolhimento da CSLL por estimativa no valor total de R\$ 1.796.677,16, conforme se pode constatar do próprio sistema da Receita Federal. Para maior evidência, transcrevemos abaixo a composição do montante:

(...)

Após o fechamento do exercício, verificou-se que o valor de CSLL devido, na verdade, seria de R\$ 1.521.275,42, valor este, inclusive, informado na DIPJ 2009 (2008):

(...)

Constata-se, portanto, que o valor efetivamente recolhido por estimativa a título de CSLL ultrapassou o valor efetivamente devido, eis que se realizou o pagamento de R\$ 1.796.677,16 ao longo de 2008, ao passo que em outubro de 2009, quando da submissão da DIPJ, calculou-se o valor devido de R\$ 1.521.275,42.

Como decorrência, apurou-se um crédito de CSLL (pagamento a maior) no valor de R\$ 275.401,74, o qual foi devidamente informado na DIPJ 2009 (2008), conforme se constata abaixo:

(...)

Pois bem. Apesar do crédito, nos termos já mencionados acima, em março de 2009 – data limite para pagamento do ajuste anual – a Recorrente ainda não havia fechado a contabilidade, razão pela qual calculou um valor (sem bases reais) para o pagamento do saldo residual de CSLL.

Neste caso, o valor calculado foi de R\$ 298.755,84, que acrescido de juros, somou 304.312,69, pago em 31/03/2009, conforme DARF abaixo:

(...)

Denota-se, portanto, que com base nos apontamentos acima, a Recorrente apurou um crédito decorrente de pagamento a maior a título de CSLL no montante total de **R\$ 574.157,58 (R\$ 298.755,84 + R\$ 275.401,74).**

O erro efetivo – e o que gerou a glosa dos créditos compensados - foi o fato de que, por um equívoco, **a Recorrente ter informado na DCTF respectiva o valor de R\$ 298.755,84 como saldo a pagar, ao invés de informar o crédito total de R\$ 574.157,58.**

(...)

Pois bem. Com base no crédito então apurado, no valor de R\$ 298.755,84, a Recorrente procedeu à compensação de débitos gerados no ano de 2009, compensação esta que foi glosada por esta fiscalização, gerando os seguintes processos administrativos:

Processo	Crédito Original	Parcela do crédito utilizada	Código	Data de Arrecadação
13839901078201284	R\$ 298.755,84	R\$ 173.561,40	6773	31/03/2009
13839901077201230	R\$ 298.755,84	R\$ 17.603,52	6773	31/03/2009
13839900967201224	R\$ 298.755,84	R\$ 107.590,92	6773	31/03/2009

(...)

III – DO DIREITO

Diante da análise fática perpetrada, **verifica-se que esta turma deixou de analisar fatos relevantes ao desenlace da lide, fatos estes corroborados por documentos já acostados aos autos e, sobretudo, disponível no sistema da Receita Federal do Brasil.** (g.n.)

Com efeito, é possível inferir que as supostas diferenças apontadas por esta fiscalização decorreu única e exclusivamente por erro no preenchimento de obrigação acessória, erro este que, até o presente momento, não havia sido constatado por esta turma, haja vista que a mesma se pautou em razões discrepantes da verdade real para emitir o *decisium*. Como consequência, o acórdão foi redigido com base em inexatidões, as quais merecem – e devem ser sanadas.

Veja que o foco da questão consiste em se desconsiderar as retificações perpetradas pela Recorrente e, com isso, não se constatar a existência do crédito.

Afim de cumprir com os requisitos do presente recurso especial, cabe trazer à baila dois julgados deste Colendo Tribunal (cujas cópias seguem anexas), os quais defendem que a possibilidade de retificação das obrigações acessórias para fins de reconhecimento do direito creditório, retificação esta, inclusive, que poderia ter sido procedida de ofício pelas autoridades fiscalizadoras, conforme abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Em homenagem ao princípio da verdade material e em respeito ao direito envolvido, a constatação de que o contribuinte incorreu em erros no preenchimento da Declaração de Compensação não deve obstar o reconhecimento de eventual direito creditório, mormente na circunstância em que foram reunidos aos autos elementos que possibilitem quantificar o referido direito.”

(CARF - Processo nº 10680.904864/2006-48; Contribuinte: Artes Gráficas Formato Ltda.; Recurso Voluntário; Relator: Wilson Fernandes Guimarães; Acórdão 1301-001.405 sessão 13/02/2014)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2008****DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO
PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IMPOSTO.
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF.**

Comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve-se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo.

(CARF – Acórdão 1301-003.724 – 3 Câmara – Sessão de 19 de fevereiro de 2019)

Neste sentido, mister se faz a reforma do julgado, em prol, sobretudo, do princípio da busca da verdade material.

(...)

Em breve síntese, alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas, n^{os} 1301-001.405 e 1301-003.724, no que concerne à comprovação da existência dos direitos creditórios de IRPJ e CSLL informados nas DCOMPs.

A Presidência da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial, mas **apenas em relação ao acórdão indicado como segundo paradigma, nº 1301-003.724.**

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Pelo exame dos autos do processo entendo que **o recurso especial não deve ser conhecido** uma vez que, como se observa claramente na peça recursal, **a pretensão do sujeito passivo é o mero reexame de questões fáticas, e não a solução de divergência interpretativa acerca da legislação tributária pertinente.**

Veja que o acórdão recorrido expressamente reconheceu, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que o sujeito passivo tem o direito de retificar a DCTF, mesmo após ter sido cientificado do despacho decisório que não homologou a DCOMP.

No entanto, também entendeu que **a mera retificação da DCTF realizada após a ciência do despacho decisório é insuficiente para comprovar o direito creditório**

informado na DCOMP e que, no caso, os elementos contidos nos autos não eram suficientes para produzir tal comprovação.

Vejamos, sobre o assunto, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

Trata-se de uma questão de prova. São duas declarações apresentadas pela recorrente que apresentam valores distintos. De um lado, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declaração que a Administração Tributária elegeu como documento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, nos termos da IN SRF nº 786/2007, vigente à época dos fatos geradores. Por outro lado, a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, que tem natureza apenas informativa, e foi retificada reduzindo o valor devido a título de IRPJ e CSLL. (g.n.)

(...)

No caso dos autos, **a alegação de que teria ocorrido erro no preenchimento da DCTF não foi comprovada.** A simples apresentação da DIPJ/2009 retificadora, desacompanhada de maiores explicações que justificassem a redução da base de cálculo dos tributos, não tem o condão de demonstrar a certeza e liquidez do crédito. Como dito anteriormente, são duas declarações apresentadas pela recorrente, destacando que a DCTF é o instrumento capaz de confessar o débito. (g.n.)

Por certo que, como alega a recorrente, **é possível a retificação da DCTF mesmo após emitido o Despacho Decisório, entendimento já acatado pela própria Administração, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, DE 01/09/2015. Entretanto, é necessário a comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF original, condição que não ocorreu no presente caso.** Para demonstrar o erro, nos termos do artigo 147, § 1º do CTN, necessário se faz esclarecer: (1) qual foi a base de cálculo inicial, que deu origem ao recolhimento, (2) qual foi o erro cometido e (3) a suposta base de cálculo correta, que daria origem ao crédito em função do pagamento a maior.

A par disso, a recorrente ainda deveria demonstrar o valor correto do tributo apurado, e devidamente registrado na escrituração contábil, acompanhado dos documentos hábeis e idôneos que lastreassem os lançamentos. **Nada disso foi apresentado nos autos.** (g.n.)

(...)

No caso do **paradigma** o Colegiado **igualmente** entendeu que o sujeito passivo tem o direito de retificar a DCTF mesmo após ter sido cientificado do despacho decisório que não homologou a DCOMP. Ademais, **o Colegiado concluiu que, no caso daqueles autos, o sujeito passivo havia apresentado provas suficientes do direito creditório informado na DCOMP.**

Vejamos, a fim de que não parem dúvidas, o seguinte trecho do voto condutor do paradigma (acórdão nº 1301-003.724):

O cerne da discussão é eminentemente probatório, no que pertine ao aduzido pelo Recorrente, no sentido de que apurou, no 1ª trimestre de 2008, IRPJ a pagar no montante de R\$ 430.071,86, mas quitando tal valor por meio de DARF de R\$ 545.441,27, resultando em um indébito de R\$ 115.369,41, que fora objeto do pedido de compensação objeto deste processo administrativo. (g.n.)

(...)

Assim, o fato do contribuinte não ter retificado sua DCTF, ou mesmo tendo retificado-a após a prolação do despacho decisório para reduzir o tributo originalmente informado, não implica a perda do direito creditório, tampouco implica no direito da Fiscalização de limitar a sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, mormente diante da existência de informações advindas da produção de provas pelo contribuinte, ou mesmo pelo banco de dados da Receita Federal, cabendo à atividade de fiscalização confrontar o acervo probatório que documenta a materialidade tributável com os tributos pagos, para verificar efetivamente a existência do indébito tributário.

(...)

Consignados estes pontos, cabe agora verificar as provas dos autos. (g.n.)

Com a devida vênia ao acórdão recorrido, adianto que verifiquei estar comprovado o erro de fato aduzido pelo contribuinte: (g.n.)

I) às fls. 40-41 do processo, **o contribuinte apresenta a DIPJ original** do ano-calendário 2008, na qual consta, para o 1º trimestre de 2008, IRPJ a pagar de R\$ 430.071,85. Além disso, em fls. 43-44 (Ficha 09A da DIPJ), verifica-se que o lucro real do trimestre foi R\$ 1.744.287,43, valor compatível com o imposto a pagar

II) No **balancete apresentado às fls. 45-50, e planilha de demonstração do lucro real de fls. 51-52**, verifica-se que o lucro real apurado e o IR a pagar estão absolutamente conformes com os valores declarados na DIPJ;

III) O contribuinte explica que a diferença se deu em razão de ter sido adicionada ao lucro real o valor de R\$ 461.744,63, **decorrente da reversão de uma provisão operacional**, de forma indevida, que gerou um IR maior a pagar:

(...)

Frise-se, ademais, que **o valor da provisão revertida se encontra lastreado no balancete do 1º trimestre d 2008, conta 7199099011, tendo sido contabilizada como receita na apuração do lucro líquido** (fl. 48):

7.1.9.00.00-5 OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		461477.65-
7.1.9.90.00-8 REVERS. PROVISÕES OPERACIONAIS		461477.63-
7.1.9.90.99-8 OUTRAS		461477.63-

(...)

Em resumo, **(i)** tanto a Turma recorrida quanto o Colegiado que julgou o paradigma **interpretaram a legislação tributária no mesmo sentido**, qual seja, de que o sujeito passivo tem o direito de retificar a DCTF mesmo após ter sido cientificado do despacho decisório que não homologou a DCOMP, **no entanto (ii)** enquanto a Turma recorrida firmou convencimento no sentido de que os elementos presentes nos autos não eram suficientes para comprovação da alegação de erro nas informações prestadas na DCTF original, o Colegiado que julgou o paradigma convenceu-se de que os elementos presentes naqueles autos comprovam a alegação de erro nas informações prestadas na DCTF original.

Assim sendo, tal como afirmado pela Fazenda Nacional em suas contrarrazões, a recorrente não manejou o presente recurso especial com o intuito de que esta 1ª Turma da CSRF solucione divergência interpretativa entre Colegiados do CARF sobre a legislação tributária aplicável à matéria, mas sim com a pretensão de mero reexame de matéria fática, algo que não é admitido pelo art. 37, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)

(...)

Isso posto, pelos motivos acima expostos, **voto por não conhecer do presente recurso especial.**

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob